

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS

REGULAMENTO BÁSICO



JUNHO DE 1975

REGULAMENTO BÁSICO

REGULAMENTO BÁSICO

Aprovado pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS (Ata 475.^a, item 4.^o, de 30-5-73) com alterações introduzidas pelo Conselho de Administração (Atas n.^o 484.^a, item 10.^o, de 25/10/73; 489.^a, item 2.^o, de 14/12/73; e 503.^a, item 1.^o, de 26/6/74).

REGULAMENTO BÁSICO

ÍNDICE

	ARTIGOS
DA FINALIDADE DESTES REGULAMEN- TO	1. ^o
DOS MANTENEDORES-BENEFICIÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS	2. ^o 3. ^o e 4. ^o
DA INSCRIÇÃO E DA REINSCRIÇÃO ...	4. ^o e 5. ^o
DA PERMANÊNCIA	2. ^o , 5. ^o e 17
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	6. ^o a 10
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES	11
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	12
— Suplementação de:	
Aposentadoria por Invalidez	19 e 20
Aposentadoria por Velhice	21 e 22
Aposentadoria por Tempo de Serviço ...	23 e 24
Aposentadoria Especial	25 e 26
Auxílio-doença	27 e 28
Abono Especial (13. ^o benefício)	29 e 30
Pensão	32 a 35
Auxílio-reclusão	36 e 37
Prestações com carência de 12 meses no INPS	18
— Pecúlio por morte	38 a 40

– Assistência Financeira	31
– Assistência Complementar	41
– Prestações Especiais	42 a 44
DO REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMEN- TAÇÕES	45 a 47
DA PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ...	49
DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	13
– Manutenção do Salário-de-participação ..	57
DO SALÁRIO-DE-CÁLCULO	16
DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	14 e 15
DO PATRIMÔNIO	51 a 57
– Das fontes de receita	51
– Do recolhimento das contribuições	52 a 56
DO REGIME FINANCEIRO	58 a 68
– Das Reservas Técnicas	66
– Do Fundo de Melhoria de Benefício	68
DO PESSOAL DA PETROS	69 e 70
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ...	71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	72 a 77
– Da Reserva de Poupança	72
– Do Pecúlio Saldado	73
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	78 e 79

REGULAMENTO BÁSICO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1.º – Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social – PETROS.

CAPÍTULO II MANTENEDORES-BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2.º – São mantenedores-beneficiários:

- I – os empregados do mantenedor-PETROBRÁS, inscritos na PETROS como fundadores;
- II – os empregados de mantenedor que se inscrevam na PETROS;
- III – os admitidos como empregados de mantenedor, ou da PETROS, observadas as disposições contidas nos arts. 4.º e 5.º;
- IV – aqueles que, já qualificados como mantenedores-beneficiários, perderem o vínculo trabalhista com o mantenedor (ou com a PETROS), sem haver cometido falta grave ou dado justa causa para a rescisão contratual, desde que manifestem, por escrito, no prazo de 90 dias subseqüentes ao evento, a vontade de continuar como

mantenedores-beneficiários, se recolham à PETROS, no ato, 60% da indenização que porventura lhes tenha sido paga pelo mantenedor, ou pela PETROS, de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, ou creditada em conta vinculada do FGTS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 16 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;

V — os que se aposentaram pelo INPS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com o mantenedor-PETROBRÁS, antes da instalação da PETROS, e que nela se tenham inscrito;

VI — aqueles que se aposentaram como mantenedores-beneficiários.

§ 1.º — O inciso IV deste artigo não se aplica ao mantenedor-beneficiário da PETROBRÁS que passe, sem solução de continuidade, a vincular-se a outro mantenedor, subsidiária da PETROBRÁS.

§ 2.º — O recolhimento de 60% (sessenta por cento) da indenização referida no inciso IV pode ser substituído, à opção do interessado, por prazo de carência de 10 (dez) anos para que o mantenedor-beneficiário faça jus à suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial concedida pelo INPS.

Art. 3.º — São beneficiários os mesmos dependentes do mantenedor-beneficiário admitidos pelo Regulamento do Regime de Previdência Social (RRPS), ressalvado o disposto no art. 40 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO

Art. 4.º — A admissão na PETROS, como mantenedor-bene-

8

ficiário, far-se-á através de inscrição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5.º.

§ 1.º — A inscrição na PETROS será obrigatória quando se tratar de novos empregados de mantenedor e será feita concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho com o mantenedor ou com a PETROS.

§ 2.º — O ingresso como mantenedor-beneficiário implica, enquanto ele estiver vinculado a mantenedor, em autorização irrevogável para os descontos da contribuição prevista neste Regulamento Básico.

Art. 5.º — Estão sujeitos a um período de carência de 15 (quinze) anos ou, opcionalmente, ao pagamento de jôia atuarialmente calculada:

I — o candidato que estiver sendo admitido por mantenedor, ou pela PETROS, com mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II — os empregados do mantenedor-PETROBRÁS que não se inscreveram como fundadores por ocasião da instalação da PETROS;

III — os empregados de outros mantenedores que não se inscreveram no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da convocação para esse fim divulgada, por ocasião do ingresso do respectivo mantenedor na PETROS;

IV — os empregados de mantenedor que se desligaram da PETROS e requeiram o seu reingresso na mesma.

§ 1.º — A carência de que trata este artigo implica no direito à percepção da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial, somente após o decurso daquele período, sendo, porém, garantidas, ao mantenedor-beneficiário e a seus beneficiários, todas as demais prestações asseguradas pela PETROS.

§ 2.º — Os empregados abrangidos pelos incisos II, III e IV

9

deste artigo estão sujeitos à aprovação em exame médico, a critério da PETROS.

§ 3.º — As inscrições de que trata este artigo, nos casos da opção por jóia, só serão válidas após o início do seu pagamento.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6.º — São direitos do mantenedor-beneficiário:

- I — beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pela PETROS;
- II — fazer sugestões à PETROS;
- III — representar contra atos da administração da PETROS;
- IV — receber a reserva de poupança, no caso de que trata o art. 72 respeitado o seu § 2.º;
- V — receber o pecúlio saldado no caso do § 2.º do artigo 73;
- VI — continuar na PETROS como mantenedor-beneficiário, na forma do inciso IV do art. 2.º;
- VII — requerer a manutenção do seu salário-de-participação, nos casos de que trata o art. 57.

Art. 7.º — São direitos do beneficiário:

- I — habilitar-se às prestações asseguradas pela PETROS por força deste Regulamento;
- II — receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;
- III — receber o pecúlio saldado no caso do § 2.º do art. 73;
- IV — representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

10

Art. 8.º — São obrigações do mantenedor:

- I — participar no plano de custeio da PETROS, na forma deste Regulamento;
- II — fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas à PETROS, como das consignadas em folhas de pagamento e relativas aos mantenedores-beneficiários;
- III — assegurar os recursos necessários à manutenção de programas e serviços assistenciais transferidos ou delegados à PETROS;
- IV — comunicar, imediatamente, à PETROS, os casos de desligamento de mantenedores-beneficiários dos seus quadros;
- V — recolher à PETROS os saldos por ele levantados das contas do FGTS a ele vinculadas, e individualizadas em nome de mantenedor-beneficiário, depois de descontadas as indenizações trabalhistas devidas.

Art. 9.º — São obrigações do mantenedor-beneficiário:

- I — acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da PETROS;
- II — recolher com pontualidade os pagamentos devidos à PETROS, inclusive nos casos previstos no § 2.º do art. 52;
- III — zelar pelo patrimônio da PETROS;
- IV — comunicar à PETROS qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;
- V — apresentar à PETROS, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de mantenedor-beneficiário, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INPS.

11

Art. 10 — São obrigações do beneficiário:

- I — acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da PETROS;
- II — respeitar os compromissos assumidos junto à PETROS pelo mantenedor-beneficiário de que seja dependente;
- III — em caso de falecimento de mantenedor-beneficiário de que seja dependente, habilitar-se junto à PETROS para fazer jus às prestações que lhe couberem;
- IV — comunicar à PETROS qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive de endereço.

CAPÍTULO V SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 11 — Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos, ficam os mantenedores-beneficiários e beneficiários sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

§ 1.º — O disposto neste artigo não atingirá direitos decorrentes dos incisos I, II e III do art. 7.º do Estatuto.

§ 2.º — Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no Estatuto da PETROS e neste Regulamento.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 12 — As prestações asseguradas pela PETROS abrangem:

- I — quanto aos mantenedores-beneficiários:
 - a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
 - b) suplementação da aposentadoria por velhice;

12

- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) suplementação da aposentadoria especial;
 - e) suplementação do auxílio-doença, mediante convênio com mantenedor;
 - f) suplementação do abono especial (13.º benefício);
 - g) assistência financeira.

- II — quanto aos beneficiários:
 - a) suplementação da pensão;
 - b) suplementação do auxílio-reclusão;
 - c) suplementação do abono especial (13.º benefício);
 - d) pecúlio por morte do mantenedor-beneficiário.

- III — quanto aos mantenedores-beneficiários e beneficiários:
 - a) assistência complementar;
 - b) outros benefícios de reconhecido valor social.

Parágrafo único — As suplementações de aposentadorias referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas, na conformidade do art. 17, a mantenedores-beneficiários enquadrados no inciso IV do art. 2.º deste Regulamento só serão devidas a mantenedor-beneficiário que venha a se aposentar como empregado de mantenedor ou da PETROS.

CAPÍTULO VII SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CÁLCULO

Art. 13 — O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

- I — dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º — todas as parcelas de sua remuneração;

13

ração que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, excetuando as parcelas previstas no § 3.º deste artigo;

- II — dos mantenedores-beneficiários aposentados — o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III — dos mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2.º que não se tenham aposentado — o salário-de-cálculo definido no inciso III do art. 16.

§ 2.º — O salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor-PETROBRÁS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-básico ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1.º deste artigo.

§ 3.º — O mantenedor-beneficiário que faz jus a gratificação de função de chefia ou de "remuneração global" pelo exercício de função de chefia, poderá optar pela não inclusão da gratificação de chefia ou do excesso da "remuneração global" sobre o seu salário-de-cálculo no seu salário-de-participação. Esta opção poderá ser feita a qualquer momento, e será irrevogável, não cabendo devolução das contribuições recolhidas a esse título.

Art. 14 — As suplementações dos benefícios previdenciais pela PETROS serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário.

Art. 15 — Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13.º salário e incluída uma e somente uma gratificação de férias.

14

Parágrafo único — Nos casos de gratificação de função ou de "remuneração global" pelo exercício de função de chefia, previstos no art. 13, § 3.º, o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

- a) o total percebido pelo mantenedor-beneficiário no decurso dos últimos 60 meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou
- b) no caso de "remuneração global", o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses, entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.

Art. 16 — Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

- I — para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º — a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo efetivo, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as previstas no § 3.º do art. 13;
- II — para os mantenedores-beneficiários aposentados — o provento da aposentadoria previdencial acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III — para os mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2.º — o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês da vinculação trabalhista do mantenedor-beneficiário ao mantenedor, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções em que for reajustado o salário-mínimo de maior

15

valor vigente no País;

- IV — para os mantenedores-beneficiários que estejam com o salário-de-participação mantido na forma do art. 57 — o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado de acordo com os aumentos salariais dos respectivos mantenedores.

Art. 17 — No caso de mantenedor-beneficiário mencionado no inciso IV do art. 2.º considerar-se-á como aposentadoria do INPS, para efeito de suplementação, não a efetivamente concedida por aquele Instituto, mas a que seria ali calculada com base nos salários de contribuição referentes aos 12 últimos meses da vinculação trabalhista a mantenedor, atualizada nas épocas e proporções estabelecidas para os reajustamentos gerais dos benefícios da previdência social.

Parágrafo único — O tempo de serviço a ser considerado no cálculo da suplementação será o que contar o mantenedor-beneficiário na data de sua aposentadoria, computando-se como tempo de vinculação a mantenedor, além do efetivamente prestado, todo o período em que contribuiu para a PETROS sem estar vinculado a mantenedor.

Art. 18 — Aos mantenedores-beneficiários que ainda não tenham completado, junto ao INPS, o "período de carência" a que se refere o inciso I do art. 41 do RRPS, a PETROS considerará como se o houvessem completado, ficando-lhes asseguradas, e aos seus beneficiários conseqüentemente, as prestações previstas no presente Regulamento, obedecidas, porém, as seguintes condições especiais:

- I — no caso de doença ou invalidez do mantenedor-beneficiário, a concessão pela PETROS de quaisquer prestações, na forma deste artigo, estará condicionada à perícia médica obrigatória a critério da PETROS;

16

- II — concedidas quaisquer prestações pela PETROS, na forma do inciso I deste artigo, ficarão obrigados os mantenedores-beneficiários interessados, sob pena de suspensão das prestações, a submeter-se às perícias médicas periódicas que forem julgadas necessárias pela PETROS;
- III — para fins de cálculo da suplementação a ser paga pela PETROS na conformidade deste Regulamento, proceder-se-á ao cálculo da parte que caberia ao INPS pagar, como se a carência tivesse sido completada, com base na média dos salários de contribuição efetivamente pagos ao INPS pelo mantenedor-beneficiário interessado.

CAPÍTULO VIII SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19 — A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INPS.

Art. 20 — A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a ele concedida pelo INPS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 17.

CAPÍTULO IX SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 21 — A suplementação da aposentadoria por velhice

será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por velhice pelo INPS.

Art. 22 — A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por velhice a ele concedida pelo INPS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 17), multiplicado por tantos 35 avos, quantos forem os seus anos-previdência-social e por tantos décimos quantos forem os anos-mantenedor completos, ambos computados até o início da aposentadoria por velhice concedida pelo INPS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência-social}}{35} \times \frac{\text{anos-mantenedor}}{10}$$

CAPÍTULO X SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS.

Art. 24 — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o homem será calculada de forma idêntica ao caso do art. 22, e para a mulher não levará em conta o coeficiente correspondente aos anos previdência-social sendo calculada através da expressão:

$$E \times \frac{\text{anos-mantenedor}}{10}$$

18

CAPÍTULO XI SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 25 — A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria especial pelo INPS.

Art. 26 — A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria especial, a ele concedida pelo INPS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria, calculada na forma do art. 17.

CAPÍTULO XII SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27 — A suplementação do auxílio-doença será concedida ao mantenedor-beneficiário na forma e nas condições que vierem a ser estabelecidas em convênio com o mantenedor de que seja empregado, conforme estipulado no art. 44.

Art. 28 — A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor do auxílio-doença, a ele concedido pelo INPS.

CAPÍTULO XIII SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ESPECIAL (13.º BENEFÍCIO)

Art. 29 — A suplementação do abono especial (13.º benefício) será devida, quando for concedido idêntico benefício pelo

19

INPS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria da PETROS, ou suplementação de auxílio-doença, ou de pensão, ou de auxílio-reclusão.

Art. 30 — A suplementação do abono especial (13.º benefício) consistirá num pagamento único equivalente a 1/12 (um doze avos) do total de suplementos percebidos no ano pelo mantenedor-beneficiário, ou seus beneficiários.

CAPÍTULO XIV ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 31 — A assistência financeira ao mantenedor-beneficiário, a ser estendida progressivamente na forma estabelecida em ato regulamentar, consistirá, primordialmente de:

- I — empréstimo em dinheiro;
- II — empréstimos imobiliários para construção, aquisição ou reforma de imóvel destinado à moradia do mantenedor-beneficiário;
- III — fiança de garantia de aluguel da residência do próprio mantenedor-beneficiário.

CAPÍTULO XV SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 — A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria, que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito, se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

20

Art. 33 — A soma das parcelas referidas no art. 32, ou seja, a suplementação da pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos beneficiários com direito à pensão pelo INPS, existentes ao tempo da morte do mantenedor-beneficiário.

Art. 34 — A cota da suplementação da pensão será concedida ao beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INPS.

Art. 35 — Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33, e apenas entre os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da cota do último beneficiário, extinta ficará, também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO XVI SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 — A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do mantenedor-beneficiário durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INPS.

Art. 37 — A suplementação do auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XV.

Parágrafo único — A suplementação do auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o mantenedor-beneficiário vier a falecer quando detento ou recluso.

21

CAPÍTULO XVII PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 — O pecúlio por morte é uma importância em dinheiro assegurada a beneficiário de mantenedor-beneficiário falecido.

Art. 39 — O pecúlio por morte será igual a 15 vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no art. 15, ou a 15 vezes o salário-básico, se este for superior.

Parágrafo único — Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício, ou a 30 vezes o salário-básico, se este for superior.

Art. 40 — Para os fins específicos de habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do mantenedor-beneficiário:

- I — o cônjuge, desde que não desquitado ou separado, salvo, nesta última hipótese, o caso da esposa que percebe pensão alimentícia, quando, então, concorrerá, em partes iguais, com a beneficiária indicada no inciso III deste artigo;
- II — os filhos de qualquer condição, menores ou inválidos;
- III — a companheira, que, no momento do óbito, com ela venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação;
- IV — os pais do mantenedor-beneficiário, desde que dependentes economicamente do mesmo;
- V — qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo mantenedor-beneficiário.

22

§ 1.º — Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de beneficiário exclui as subseqüentes, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — No caso de existir companheira, reconhecida nos termos do inciso III, o pecúlio será pago na proporção de até 50% para a companheira e o restante para os filhos, de qualquer condição, menores ou inválidos, na forma expressamente declarada pelo mantenedor-beneficiário.

§ 3.º — Os beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da previdência social.

§ 4.º — Na falta de qualquer dos beneficiários enumerados nos incisos I a IV deste artigo, e de designação facultada no inciso V, ao mantenedor-beneficiário, o pecúlio reverterá para a PETROS.

CAPÍTULO XVIII ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 41 — A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos mantenedores-beneficiários e beneficiários, individualmente ou em grupo, promovida pela PETROS, visando à melhoria de suas condições de vida.

CAPÍTULO XIX PRESTAÇÕES ESPECIAIS

Art. 42 — Além das prestações de que tratam os artigos anteriores, a PETROS promoverá mais as seguintes:

- I — a conversão de 40% (quarenta por cento) do saldo respectivo da conta do FGTS, conforme referido no inciso V do art. 8.º, em renda especial mensal a favor do mantenedor-beneficiário em cujo nome tenha esta-

23

do individualizada a conta, quando o seu afastamento ocorrer por aposentadoria, ou a favor de seus beneficiários, em caso de afastamento por morte;

- II — a conversão em renda especial de aposentadoria e pensões, no caso de o mantenedor-beneficiário recolher à PETROS, total ou parcialmente, o saldo de sua conta no FGTS, liberada na data do seu afastamento.

Parágrafo único — A renda especial de que trata este artigo poderá ser, opcionalmente, transformada em prestação de pagamento único, de valor equivalente aos 40% do saldo do FGTS recolhido por mantenedor.

Art. 43 — Os benefícios mencionados no art. 42 serão atuarialmente calculados em face das condições biométricas do mantenedor beneficiário e seus dependentes.

Art. 44 — A PETROS, mediante convênios com os mantenedores, assumirá progressivamente os encargos dos planos assistenciais diretamente executados por eles.

Parágrafo único — As receitas necessárias ao custeio dos planos assistenciais de que trata este artigo serão fixadas e atualizadas de acordo com avaliações atuariais.

CAPÍTULO XX REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 45 — Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS.

Art. 46 — Independentemente dos reajustamentos de que trata o art. 45, os valores das suplementações de aposentadoria e

24

pensões também serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência, referidas no art. 66, inciso III, ultrapassarem os 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação, aludidas no inciso I do mesmo artigo.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao do excesso de que trata este artigo.

Art. 47 — Quaisquer outros reajustamentos não previstos no art. 45 serão fixados pelo Conselho de Curadores e terão sempre por base avaliações atuariais.

Art. 48 — Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção:

- I — o pecúlio por morte concedido a beneficiário de mantenedor-beneficiário falecido;
- II — as suplementações concedidas aos mantenedores-beneficiários e beneficiários, salvo quanto a importâncias devidas à PETROS, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. 49 — Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão à PETROS.

Art. 50 — Mediante acordos com o INPS, poderá a PETROS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus mantenedores-beneficiários e beneficiários.

25

CAPÍTULO XXI DO PATRIMÔNIO

Art. 51 — Os fundos patrimoniais garantidores do plano previdencial da PETROS, serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

- I — contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º mediante desconto em folha de pagamento;
- II — contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários em gozo de aposentadoria, incidente sobre o seu salário-de-participação, de que trata o inciso II do § 1.º do art. 13;
- III — contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2.º, constituída de uma parcela incidente sobre o salário-de-participação de que trata o inciso III do § 1.º do art. 13 e de outra parcela correspondente à contribuição do mantenedor;
- IV — contribuição mensal dos mantenedores;
- V — contribuição mensal da PETROS;
- VI — dotação do fundo inicial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para a cobertura dos seguintes encargos:
 - a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da PETROBRÁS em condições de obtê-las antes de 1.º/7/70;
 - b) suplementação — em condições atuarialmente fixadas — das aposentadorias concedidas antes de 1.º/7/70, e que vêm sendo pagas pelo INPS a empregados da PETROBRÁS;

26

- c) suplementação — em condições atuarialmente fixadas — das pensões concedidas antes de 1.º/7/70, e que vêm sendo pagas pelo INPS a dependentes de ex-empregados da PETROBRÁS, cujo vínculo trabalhista com essa Empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte.

- VII — jóias dos mantenedores-beneficiários referidos no art. 5.º, as quais serão determinadas atuarialmente;
- VIII — receitas provenientes de investimentos de reservas;
- IX — saldos de contas do FGTS, recolhidos de acordo com o disposto no inciso V do art. 8.º;
- X — contribuições facultativas para os programas previdenciais referidos no § 2.º do art. 7.º do Estatuto da PETROS.

Parágrafo único — A contribuição mensal dos mantenedores, mencionada no inciso IV deste artigo, não ultrapassará a soma das contribuições mensais dos mantenedores-beneficiários que a eles estiverem ligados por vínculo trabalhista.

Art. 52 — As contribuições dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º serão descontadas "ex-officio" nas folhas de pagamento dos mantenedores e da PETROS, e recolhidas em bancos designados, a crédito da PETROS, até o 15.º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 1.º — O recolhimento das demais consignações em favor da PETROS, acompanhado da correspondente discriminação, far-se-á, independentemente do recolhimento de que trata este artigo, até o 15.º dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

§ 2.º — Os mantenedores-beneficiários de que trata este artigo e aqueles de que trata o § 1.º do art. 57, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de

27

pagamento do mantenedor, ou da PETROS, de suas contribuições, ou de outras consignações, deverão providenciar de imediato o respectivo recolhimento.

Art. 53 — A falta de observância do prazo estabelecido no art. 52 acarretará para os mantenedores o pagamento dos juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único — Se o atraso ultrapassar a 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, a PETROS também deverá ser indenizada pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

Art. 54 — Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, ou de outras consignações, em bancos designados, a crédito da PETROS, no prazo estabelecido no art. 52:

- I — os mantenedores-beneficiários sujeitos à contribuição referida no inciso III do art. 51;
- II — os mantenedores-beneficiários que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-de-participação, nos termos do § 2.º do art. 57.

Art. 55 — As contribuições dos mantenedores-beneficiários aposentados serão descontadas diretamente pela PETROS.

Art. 56 — Não se verificando o recolhimento direto de que trata o art. 54, ficará o mantenedor-beneficiário inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único — O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições de recolhimento direto, por parte do mantenedor-beneficiário referido no inciso IV do art. 2.º, importará na sua exclusão da PETROS, e na perda de direito a qualquer benefício por ela concedido, se, após notificação, não

28

liquidar seu débito em 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 73.

Art. 57 — Nos casos de perda parcial, ou total, da remuneração, sem rescisão do vínculo trabalhista, o mantenedor-beneficiário poderá requerer a manutenção do seu salário-de-participação, na forma de ato regulamentar, para efeito de desconto e determinação do salário-de-cálculo de conformidade com o art. 16.

§ 1.º — Na hipótese de perda parcial da remuneração, o mantenedor-beneficiário, para fazer jus à manutenção prevista neste artigo, deverá continuar contribuindo sobre o salário-de-participação mantido, e pagar a diferença entre a nova contribuição do mantenedor e a anterior.

§ 2.º — Nos casos de perda total da remuneração, o mantenedor-beneficiário, para fazer jus à manutenção prevista neste artigo, deverá continuar contribuindo sobre o salário-de-participação mantido, ficando ainda a seu cargo a respectiva contribuição do mantenedor.

§ 3.º — Os adiantamentos de competência do mantenedor, não serão devidos nos casos de que trata este artigo.

§ 4.º — O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas nos termos deste artigo, importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do mantenedor-beneficiário, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XXII REGIME FINANCEIRO

Art. 58 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 59 — Até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, a Diretoria Executiva da PETROS apresentará ao Conselho de

29

Curadores a proposta orçamentária para o ano seguinte, justificada com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único — No orçamento anual, as despesas de administração para o atendimento dos benefícios, de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I e as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do art. 12, não poderão ultrapassar o produto da taxa de 16% (dezesesseis por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I a V do art. 51, acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento das reservas de contingência ou redução do déficit técnico, a que se refere o § 3.º do art. 66 previstos para o exercício.

Art. 60 — O Conselho de Curadores discutirá e aprovará a proposta orçamentária, dentro de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Parágrafo único — Não se verificando a aprovação no prazo fixado, e enquanto a mesma não for concedida, a Diretoria Executiva só poderá realizar despesas para atendimento de compromissos estatutários ou anteriormente assumidos.

Art. 61 — Para a realização de planos, cuja execução possa exceder a um exercício, será aprovado o seu custo total previsto, fazendo-se as respectivas consignações nos orçamentos seguintes.

Art. 62 — Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva, poderão ser autorizados créditos adicionais pelo Conselho de Curadores.

Art. 63 — O balanço anual e o relatório da Diretoria Executiva serão apresentados até 31 (trinta e um) de março de cada ano ao Conselho Fiscal, que deverá dar seu parecer até 15 (quinze) de abril.

Art. 64 — O relatório anual e os atos e contas da Diretoria Executiva, com o parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à apreciação do Conselho de Curadores, que sobre eles deliberará

30

até o dia 15 (quinze) de maio.

Art. 65 — A PETROS divulgará seu balanço até 30 dias após a sua aprovação pelo Ministério Público.

Art. 66 — Com relação ao título "Reservas Técnicas" constantes do Balanço-Geral, a PETROS deverá demonstrar:

- I — as reservas matemáticas do Plano de Suplementação;
- II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III — as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1.º — As reservas matemáticas do Plano de Suplementação constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela PETROS relativamente aos mantenedores-beneficiários aposentados e aos beneficiários.

§ 2.º — As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos da PETROS referentes à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos segurados abrangidos, referentes ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3.º — As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura das obrigações pela PETROS.

Art. 67 — O Balanço-Geral consignará, também, em sua estrutura, e sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas, julgados essenciais à garantia de sua gestão econômico-financeira.

Art. 68 — Além das reservas técnicas obrigatórias, e de outras imprescindíveis à gestão econômico-financeira, de que trata o art. 67, a PETROS criará um Fundo de Melhoria de Benefícios, constituído do excesso das reservas de contingência, a que se refere o art. 46.

31

CAPÍTULO XXIII PESSOAL DA PETROS

Art. 69 — A PETROS não poderá manter contrato de trabalho com empregados de mantenedores.

Parágrafo único — A PETROS poderá, em casos especiais, solicitar o concurso de empregados dos mantenedores.

Art. 70 — A admissão de empregados na PETROS far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

CAPÍTULO XXIV RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 71 — Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para a PETROS ou para o recorrente:

- I — para o Presidente da PETROS, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;
- II — para o Conselho de Curadores, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 — A PETROS fará a devolução, a título de reserva de poupança, das contribuições pagas pelo mantenedor-beneficiário que se desligar de mantenedor, ou da PETROS, e não desejar usar da faculdade estabelecida no inciso IV do art. 2.º.

32

36
§ 1.º — A reserva de poupança será calculada atuarialmente e seu valor não poderá ser inferior ao total das contribuições pagas pelo mantenedor-beneficiário.

§ 2.º — A reserva de poupança não será devida por morte, aposentadoria ou qualquer outro motivo que ocasione concessão de benefício previdenciário ao mantenedor-beneficiário.

Art. 73 — O mantenedor-beneficiário que solicitar demissão dos quadros de membros da PETROS e continuar a serviço de mantenedor, ou da PETROS, ou ainda o referido no inciso IV do art. 2.º que for excluído da PETROS, na forma do parágrafo único do art. 56, terá o valor de suas contribuições recolhidas à PETROS transformado em um pecúlio saldado.

§ 1.º — Atuarialmente determinado em face das condições biométricas do mantenedor-beneficiário, o pecúlio saldado não poderá ser inferior ao total das contribuições por ele pagas.

§ 2.º — O pecúlio saldado será pago pela PETROS ao ex-mantenedor-beneficiário se ele vier a se aposentar por invalidez pelo INPS, em caráter definitivo e irreversível, ou a seus beneficiários, em caso de sua morte.

§ 3.º — Para os fins do pecúlio saldado, os beneficiários de que trata o parágrafo 2.º deste artigo são os mesmos que vão mencionados no art. 40.

Art. 74 — Nos casos de sinistros de grandes proporções, a PETROS estabelecerá planejamento especial com os mantenedores para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento da entidade.

Art. 75 — Toda transação a prazo realizada entre a PETROS e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, pela qual se torne a PETROS credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento à PETROS da taxa de manutenção para cobertura do ônus admi-

33

nistrativo, decorrente dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a perda do valor aquisitivo.

§ 1.º — As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à PETROS pelos contratos a médio e a longo prazo, determinadas atuarialmente a forma de cobrança mais adequada a cada caso, e as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, considerados a avaliação de custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na estabilidade econômico-financeira da PETROS.

§ 2.º — Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções previstas em lei, no Estatuto e neste Regulamento.

Art. 76 — A PETROS manterá representações regionais ou locais onde convier e de acordo com seus planos de atividade.

Art. 77 — A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade a qualquer mantenedor-beneficiário ou seus beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 — A PETROS consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados que estejam em uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 51, e que não atenderam ao edital de convocação que lhes foi dirigido, por ocasião da instalação da PETROS.

Art. 79 — As contribuições mensais aludidas no art. 51 e integrantes do plano de custeio, obedecerão às seguintes taxas, enquanto outras não forem estabelecidas, respeitado o parágrafo único do art. 13 do Estatuto:

34

I — quanto à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, quantia variável, de acordo com a proporção de opção dos empregados pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e formada das 3 (três) seguintes parcelas:

- a) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) sobre a folha de salários dos mantenedores-beneficiários optantes;
- b) 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento) sobre a folha de salários dos mantenedores-beneficiários não-optantes;
- c) adiantamento de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) sobre a folha de salários dos mantenedores-beneficiários não-optantes, a ser ressarcido por ocasião do recolhimento referido no inciso V do art. 8.º.

II — Quanto aos outros mantenedores, segundo a forma estabelecida em convênio firmado com a PETROS.

III — Quanto aos mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2.º:

- a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário-de-participação até o limite de 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País;
- b) mais 3% (três por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o limite mencionado na alínea precedente, até 20 (vinte) salários-mínimos de maior valor no País;
- c) mais 11% (onze por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o limite de 20 (vinte) salários-mínimos mencionado na alínea precedente, observado o teto a que se refere o § 2.º do art. 13 deste Regulamento.

35